



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

COLETA 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Autos nº: 1003640-82.2023.4.06.0000

Paciente: FABIO SCHVARTSMAN

Impetrado(a): JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SSJ DE BELO HORIZONTE/MG

Impetrante(s): MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR e outros

Relator(a): Des. Fed. Flávio Boson Gambogi – 2ª Turma

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador Regional da República signatário vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho constante no id. 290913663, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de espécie de pedido de habilitação em *habeas corpus* formulado pela **Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos da Tragédia do Rompimento da Barragem Mina Córrego Feijão Brumadinho (AVABRUM)**.

Em resumo, a **AVABRUM** requer “a sua habilitação para atuar no presente feito, na condição de assistente do Ministério Público” e que “seja intimada de todas as decisões proferidas neste feito”. Subsidiariamente, requer a habilitação “para que possa ter acesso à íntegra dos autos deste *habeas corpus*, bem como acompanhar todo o desdobramento do feito”.

Intimados, os Impetrantes manifestaram-se pelo indeferimento do pedido, “considerando a natureza exclusivamente defensiva da ação autônoma de *habeas corpus*, a ilegitimidade passiva de referida Associação e a ausência de previsão legal” (id. 291518623).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

É a síntese.

Cinge-se a questão em torno da possibilidade ou não da habilitação da associação civil **AVABRUM** (terceira interessada) no presente *habeas corpus*. Ressalta-se que a requerente é assistente da acusação nos autos da ação penal nº 1004720- 30.2023.4.06.3800, está devidamente habilitada nos autos dos Inquéritos Policiais de números 0005833-16.2019.4.01.3800 e 1034720-56.2020.4.01.3800, que tramitam em segredo de justiça, bem como também pleiteou sua habilitação nos autos do processo nº 1003479-21.2023.4.06.3800 (id. 290862159).

Com efeito, os artigos 268 e 269, do Código de Processo Penal¹, autorizam a participação do assistente de acusação “em todos os termos da ação pública”, sendo permitida sua habilitação enquanto a sentença penal não transitar em julgado.

Não obstante, o *habeas corpus* é uma ação autônoma de impugnação, com fundamento constitucional (inc. LXVIII do art. 5º da Constituição da República), que visa a reparar ou evitar violência ou coação à liberdade de locomoção em virtude da prática de ilegalidade ou abuso de poder. **Portanto, referido remédio constitucional não é recurso, pois inaugura uma nova relação processual.**

De acordo com a lição de Gilmar Ferreira Mendes², “o *habeas corpus* destina-se a proteger o indivíduo contra qualquer medida restritiva do Poder Público à sua liberdade de ir, vir e permanecer. A jurisprudência prevalecente no STF é dominante no sentido de que não terá seguimento *habeas corpus* que não afete diretamente a liberdade de locomoção do paciente.”, adverte, ainda, “que cuida-se de ação sumaríssima, que, por isso, exige prova pré-constituída, o

¹ Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

² Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

que impede a sua utilização para superar situação de fato controvertida ou que demande dilação probatória.”.

Conforme ensinam os professores Eugênio Pacelli e Douglas Fischer³ a atuação do assistente da acusação no *habeas corpus* não ostenta “a condição jurídico-formal de litigante nesse processo não condenatório”, assim, “não há como invocar a regra substancial do art. 268 do Código de Processo Penal, cuja incidência restringe-se ao pano das ações penais condenatórias.”

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de ser **inadmissível a intervenção do assistente de acusação na ação de *habeas corpus***. Confira-se⁴:

(...) O *habeas corpus* não é recurso, mas ação autônoma, com fundamento constitucional (inc. LXVIII do art. 5º da Constituição da República), destinada à proteção da liberdade de locomoção. São sujeitos dessa relação processual, além do órgão judiciário competente para julgá-lo, o impetrante, o paciente, a autoridade apontada como coatora e o Ministério Público, como fiscal da lei. Não dispõe de legitimidade o assistente de acusação para intervir em *habeas corpus*. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal orienta-se no sentido de ser inadmissível a intervenção do assistente de acusação na ação de *habeas corpus***. Inexiste imposição legal de intimação do assistente do Ministério Público no *habeas corpus* impetrado em favor do acusado. Como antes assentado, ele não integra a relação processual instaurada nessa ação autônoma de natureza constitucional. Também não tem o assistente de acusação legitimidade para recorrer de decisões proferidas em *habeas corpus*, por não constar essa atividade processual no rol exaustivo do art. 271 do Código de Processo Penal.

(STF, AgRg no HC 203.737, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática de 31/08/2021)

De modo semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de **inadmitir a intervenção de terceiros em sede de *habeas corpus*, seja na qualidade de assistente ou de *amicus curiae***. Nesse sentido é o esclarecedor julgado do STJ:

³ Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência / Eugênio Pacelli; Douglas Fischer. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 555.

⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inadmissível a intervenção do assistente de acusação na ação de *habeas corpus***. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b3592b0702998592368d3b4d4c45873a>>. Acesso em: 29/11/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PET no HABEAS CORPUS Nº 454.277 - PR (2018/0141448-3) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL REPR. POR: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA ADVOGADOS: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275 ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS E OUTRO(S) - MA007823 PACIENTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (PRESO) ADVOGADO: VINICIUS JOSÉ VIDORI - PR087620 DECISÃO Por meio da petição n. 00544405/2018, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, postula o ingresso no presente processo na condição de "Assistente Simples", em defesa das prerrogativas profissionais do paciente, advogado (e-STJ fls. 839/841). Com efeito, a pretendida intervenção, em sede de habeas corpus, seja na qualidade de assistente ou de amicus curiae, além de não possuir amparo legal, é refutada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, cito os precedentes:

HABEAS CORPUS. QUESTÃO PRELIMINAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB. INDEFERIMENTO. MÉRITO DA IMPETRAÇÃO (...). 1. **A pretendida intervenção, em sede de habeas corpus, seja na qualidade de assistente ou de amicus curiae, além de não possuir amparo legal, é refutada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.** Assim, não obstante a impetração tenha por escopo o trancamento da ação penal em relação a dois advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por ter sido formulado em sede de habeas corpus, a hipótese é de indeferimento do pedido de ingresso do Conselho Federal da OAB na qualidade de assistente dos pacientes. (...) (HC 377.453/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) (...) VI - "A pretendida intervenção, em sede de habeas corpus, seja na qualidade de assistente ou de amicus curiae, além de não possuir amparo legal, é refutada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não obstante a impetração tenha por escopo o trancamento da ação penal em relação a dois advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por ter sido formulado em sede de habeas corpus, a hipótese é de indeferimento do pedido de ingresso do Conselho Federal da OAB na qualidade de assistente dos pacientes." (HC 377.453/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 05/04/2017, grifei). Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 90.446/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO ASSISTENTE NO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA. 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. **Este Superior Tribunal de Justiça e a Excelsa Corte reiteradamente vêm decidindo que, salvo nos casos de ação penal privada, é vedada a intervenção de terceiros no habeas corpus, por se tratar de ação constitucional que se reserva às hipóteses em que alguém é**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

vítima de constrangimento ilegal ou de abuso de autoridade, assim como nas que se acha na iminência de sofrê-lo quanto à liberdade de ir e vir. 3. No caso dos autos, conquanto o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil afirme possuir interesse direto na solução do presente mandamus, o certo é que se trata de ação que objetiva garantir a liberdade de locomoção da paciente, o que impede o seu ingresso na demanda. (...) (HC 368.510/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 18/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSISTÊNCIA EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. MATERIALIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PROFUNDO DA MATÉRIA EM HABEAS CORPUS. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. EXERCÍCIO LEGAL DE UM DIREITO. INVIABILIDADE. LIMITES. PENA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. COAÇÃO EM PARTE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. **O habeas corpus representa instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional, consubstanciado no direito de ir e vir conferido a qualquer brasileiro ou estrangeiro que esteja em solo brasileiro, desfrutando, assim, de eminência ímpar e de premência em seu julgamento, incompatíveis com a intervenção de terceiros, em qualquer de suas modalidades, seja a favor ou contra o paciente, tanto que sequer previsto nas normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal, que regulam o procedimento do mandamus.** (...) (AgRg no HC 339.782/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/5/2016) Importa transcrever, ainda, elucidativa manifestação do eminente Ministro Celso de Mello, no HC 109.598 (DJe 4/5/2015): **Importante assinalar, de outro lado, que, na ação de "habeas corpus", os sujeitos da relação processual penal, além do órgão judiciário competente para julgá-la, são, apenas, (1) o impetrante, (2) o paciente, (3) a autoridade apontada como coatora e (4) o Ministério Público. Eles compõem o quadro dos elementos subjetivos essenciais da relação jurídico-processual do "habeas corpus". São, por isso mesmo, os sujeitos processuais relevantes, principais e imprescindíveis da ação de "habeas corpus", não obstante PONTES DE MIRANDA, em clássica monografia sobre o tema ("História e Prática do Habeas Corpus", tomo II, p. 23/24, § 105, 7ª ed., 1972, Borsoi), e ao versar essa mesma questão, tenha acrescentado, ao rol, a figura, por ele reputada essencial, do detentor do paciente. Nem mesmo as vítimas da infração penal (desde que perseguível mediante ação pública), ou aquelas pessoas mencionadas no art. 268 do Código de Processo Penal, ainda quando habilitadas como assistentes da Acusação o que só ocorre nos crimes de ação penal pública (JULIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 594, item n. 268.6, 7ª ed., 2000, Atlas; EUGÊNIO PACHELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, "Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência", p. 573, item n. 268.1, 2ª ed., 2011, Lumen Juris; EDILSON MOUGENOT BONFIM, "Código de Processo Penal Anotado", p. 518, 3ª ed., 2010, Saraiva, v.g.), possuem qualidade ou dispõem de legitimação para intervir no procedimento judicial de "habeas corpus", em virtude da ausência absoluta de previsão legal autorizadora. A inadmissibilidade dessa participação na relação processual instaurada com a impetração do "habeas corpus" tem sido reconhecida por prestigiosa doutrina** (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código de Processo Penal Anotado", p. 225, 23ª ed., 2009, Saraiva; EUGÊNIO PACHELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, "Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência", p. 580, 2ª ed., 2011, Lumen Juris; MARCELLUS POLASTRI, "Manual de Processo Penal", p. 534, 5ª ed., 2010, Lumen Juris; REINALDO ROSSANO ALVES, "Direito Processual Penal", p. 178, 7ª ed., 2010, Impetus; JULIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 595, 7ª ed., 1999, Atlas, v.g.). **Daí a jurisprudência que se formou no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais judiciais em geral, apoiada em precedentes que não autorizam a intervenção de terceiros no processo penal de "habeas corpus"** (RTJ 56/693-695, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI RTJ 126/154, Rel. Min. MOREIRA ALVES HC 72.710/MG, Rel. Min. SYDNEY SANCHES HC 79.118-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO RT 376/230 RT 545/307 RT 546/318 RT 557/350 RT 598/325 RT 685/351, v.g.). **Nesse contexto, não se admite a intervenção de terceiros no habeas corpus, pois trata-se de ação constitucional de rito célere e caráter personalíssimo, dedicado a proteger o direito de liberdade das pessoas, não se prestando, portanto, como mecanismo para a tutela de interesses corporativos.** **Ressalta-se, ainda, que o eventual deferimento do pedido de assistência, cujo consectário lógico seria a prévia intimação do interveniente, acarretaria efetivo prejuízo ao paciente, na medida em que impossibilitaria o pronto julgamento do writ, conseqüentemente, a imediata prestação jurisdicional.** **Assim, por ter sido formulado em sede de habeas corpus, a hipótese é de não acolhimento do pedido de ingresso do Conselho Federal da OAB na qualidade de assistente do paciente.** Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2018. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator

Dessa forma, mostra-se inviável a pleiteada habilitação como assistente de acusação no presente *habeas corpus*, pois a aludida associação não tem legitimidade para atuar, não sendo atividade processual descrita no rol exaustivo do art. 271, do Código de Processo Penal. **Contudo, não se vislumbra qualquer óbice legal para que seja fraqueado o acesso aos autos à AVABRUM, sendo incontroverso o interesse dos familiares das vítimas e atingidos pela tragédia.**

De mais a mais, considerando que a associação fora habilitada e possui acesso aos Inquéritos Policiais, em segredo de justiça, que fundamentaram o interesse na manutenção do sigilo do presente *habeas corpus*, conforme reforçado em decisão datada em 29/08/2023 (id. 283502131), não haveria impedimento factível ao deferimento do pleito de acesso.

Nessa esteira, como rememorado pela associação, o STJ em decisão recente no RMS n. 70.411/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 3/5/2023, entendeu que “**é cabível o acesso aos elementos de prova já**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

documentados nos autos de inquérito policial aos familiares das vítimas, por meio de seus advogados ou defensores públicos, em observância aos limites estabelecidos pela SV 14”⁵

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em prestígio ao princípio da isonomia e paridade de armas, manifesta-se pelo **deferimento do pedido subsidiário para que a AVABRUM seja habilitada, como interessada**, assim como foram habilitadas as defesas de Arsênio Negro Junior, André Jum Yassuda e Makoto Namba (id. 283502131), a fim de que possua acesso a íntegra do presente *habeas corpus*.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador Regional da República

5 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É cabível o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos de inquérito policial aos familiares das vítimas, por meio de seus advogados ou defensores públicos, em observância aos limites estabelecidos pela SV 14. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3a6c2c9231df58107434b942fa600b22>>. Acesso em: 29/11/2023